

**Processo n.º 238/2006**

**Data do acórdão: 2006-07-13**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- sentença cível laboral condenatória
- art.º 79.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1963
- prática anterior
- despacho de admissão do recurso
- efeito suspensivo do recurso final
- indeferimento liminar da prestação de caução
- soluções plausíveis de direito
- art.º 619.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil
- tribunal *ad quem*
- tribunal *a quo*

## **S U M Á R I O**

**1.** A propósito da questão do efeito do recurso interposto pela ré empregadora da sentença condenatória proferida no âmbito de uma causa cível declarativa laboral instaurada depois do dia 19 de Dezembro de 1999 mas antes da entrada em vigor do Código de Processo do Trabalho de

Macau, é de adoptar a “prática anterior” em sintonia com o disposto no n.º 1 do art.º 79.º do anterior Código de Processo do Trabalho Português de 1963, outrora vigente em Macau até 19 de Dezembro de 1999 (i.e., na sua versão então tomada nomeadamente extensiva a Macau com efeitos a partir do Primeiro de Setembro de 1970, por força do n.º 1 da Portaria n.º 87/70, texto legal esse que ainda seria legalmente aplicável, e nos seus próprios termos, a esse recurso final atenta a data de instauração da acção, se não tivesse sido supervenientemente revogado pelo n.º 4 do art.º 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro), por aplicação analógica da permissão materialmente constante do proémio do Anexo II da Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 12 de Dezembro), posto que essa prática não traz qualquer ofensa, na matéria de prestação de caução como requisito da declaração do efeito suspensivo do recurso, aos princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Embora o despacho de admissão desse recurso final não tenha sido objecto de impugnação tempestiva, toda a decisão nele tomada, incluindo a fixação logo – com base nas regras próprias do Código de Processo Civil de Macau – do efeito suspensivo do mesmo recurso sem prévia prestação da caução da quantia por que a empregadora vinha condenada, não constitui nem pode constituir caso julgado formal para o tribunal *ad quem* competente no julgamento do recurso (cfr. o art.º 619.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código de Processo Civil).

3. Portanto, a já declaração do efeito suspensivo do recurso nesse despacho de admissão nunca é definitiva, e como tal o juiz titular do processo no tribunal *a quo*, antes da decisão final a tomar inclusivamente nessa matéria por parte do tribunal *ad quem*, deveria, não obstante o seu diverso ponto de vista jurídico das coisas, ter assegurado a possibilidade efectiva de coexistência de outra solução plausível de direito a pedido cautelar da ré recorrente na matéria de caução em questão (veja-se o espírito da norma do art.º 430.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Civil), já que na visão desta ré, a prestação de caução traduziu uma via de garantir ao certo, e independentemente da posição a tomar a final pelo tribunal *ad quem*, o efeito suspensivo do seu recurso da sentença final.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 238/2006**

(Recurso civil)

(Da reclamação do despacho do relator para conferência)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Na sessão de conferência de hoje, foi apresentado pelo Mm.º Juiz Relator do presente processo n.º 238/2006 o seu douto Projecto de Acórdão à discussão deste Colectivo, para efeitos de julgamento do recurso ora em causa nos presentes autos, interposto pela Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do despacho judicial de indeferimento liminar da prestação da caução da quantia por que já vinha condenada na acção cível laboral principal.

E como o mesmo Mm.º Juiz Relator acabou por sair vencido da votação feita sobre aquela sua douta Minuta de Acórdão, é de decidir do recurso *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos, de acordo com a posição

maioritária.

Para o efeito, e por pertinente, é de transcrever, desde já, o acórdão proferido em 15 de Junho de 2006 neste Tribunal de Segunda Instância no processo n.º 168/2006, da pena do mesmo ora relator por vencimento, acerca da mesmíssima questão jurídica:

**<<Processo n.º 168/2006**

(Recurso civil)

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Condenada por sentença final proferida pelo Tribunal Judicial de Base na acção ordinária laboral (actualmente com o n.º CV3-03-0020-LAO, outrora com o n.º LAO-036-03-3) contra ela movida pelo Autor A, no pagamento a este do montante de MOP\$555.138,00, a Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau chegou a apresentar, em 29 de Dezembro

de 2005, e “nos termos do disposto no art. 79º do Código de Processo do Trabalho português”, a caução, por fiança bancária, dessa quantia indemnizatória (cfr. fls. 2 a 3 do presente processado apensado àquele processo principal).

Prestação de caução essa que veio a ser indeferida liminarmente em 13 de Janeiro de 2006 pelo Mm.º Juiz titular do referido processo principal, com fundamento nuclear de que como já foi fixado efeito suspensivo ao recurso então interposto pela mesma Ré da dita sentença final condenatória à luz das regras processuais próprias do Código de Processo Civil de Macau, aplicáveis à acção em questão, “não se vislumbra razão de ser para a prestação da caução com vista a obter o que já decorre da lei” (cfr. o correspondente despacho judicial de fls. 6 a 6v do presente processado).

Inconformada com essa decisão de indeferimento liminar, dela recorreu a Ré para este Tribunal de Segunda Instância (nos termos constantes da sua motivação de recurso de fls. 9 a 23).

Notificado, o Autor ficou silente (cfr. o processado de fls. 28v a 29).

Com a sustentação da decisão recorrida (a fls. 33 a 36), subiu o recurso para este Tribunal *ad quem*.

Em sede de exame preliminar, o Mm.º Juiz Relator a quem se

encontrou distribuído o presente processado julgou logo sumariamente o recurso como evidentemente improcedente, por entender, e em síntese, que:

– “De facto, e independentemente de se saber qual o regime legal aplicável, o certo é que ao recurso pela ora recorrente interposto (da sentença) foi já atribuído efeito suspensivo.

Assim, beneficiando já a ora recorrente do pretendido efeito suspensivo, não nos parece que o seu receio de o mesmo vir a ser (eventualmente) alterado possa constituir fundamento adequado para se admitir a caução, nomeadamente quando impugnado não foi o despacho que ao dito recurso fixou tal efeito.

A admissão da pretendida caução não deixaria de constituir uma decisão em sentido contrário à anterior decisão que ao mesmo recurso (da sentença) fixou o referido efeito suspensivo, e, daí, sermos de considerar correcta a decisão recorrida.

Por fim, não se deixa também de consignar que ainda que se venha a colocar a questão da adequação do efeito atribuído, cremos que lícito não será a sua alteração sem que à ora recorrente seja atribuída a oportunidade de prestar a pretendida caução, pois que não nos parece que deva ser a mesma penalizada em virtude de um eventual lapso na decisão que entendeu que ao recurso da sentença cabia efeito suspensivo (sem necessidade de prestação de caução).

Para além disto, no caso dos autos, feito está o requerimento, e, ainda que se considere aplicável o anterior C.P.T., afigura-se-me que o mesmo teve lugar no prazo referido no seu artº 79º (30 dias), pelo que, sem prejuízo do respeito por outras opiniões, salvaguardada nos parece estar a sua posição.” (Cfr. o douto Despacho liminar de fls. 41 a 42v).

Insatisfeita, veio a Ré reclamar desse decidido para conferência (nos termos alegados a fls. 44 a 50).

Notificado, o Autor não respondeu à reclamação (cfr. o processado de fls. 51 a 52).

Foi então submetida pelo Mm.º Juiz Relator a questão ora em reclamação à decisão do presente Colectivo em conferência de hoje, com seu douto Projecto de Acórdão, nele se propondo o indeferimento da reclamação, mediante a reafirmação do já considerado no douto Despacho sob reclamação, e também a achega de que as decisões judiciais não têm como escopo garantir aos sujeitos processuais direitos já declarados por anteriores decisões não impugnadas (cfr. a parte final do penúltimo parágrafo da fundamentação da douda Minuta de Acórdão).

Entretanto, como da votação feita sobre esse mesmo douto Projecto de Acórdão acabou por sair vencido o Mm.º Juiz Relator seu autor, urge decidir da presente causa recursória de acordo com a posição maoritária, nos termos a expor *infra*.

Ora, depois de examinado o presente processo n.º 168/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, autuado por causa do recurso ordinário tempestivamente requerido e motivado pela Ré Sociedade de Turismo e

Diversões de Macau, S.A.R.L., do despacho judicial de 13 de Janeiro de 2006 que lhe indeferiu liminarmente a pretensão de prestação de caução da quantia por que vinha condenada na sentença emitida no âmbito da acção principal (ordinária laboral) n.º CV3-03-0020-LAO (então n.º LAO-036-03-3) do Tribunal Judicial de Base, realizamos, desde já, que a mesma Ré, para além de ter legitimidade para impugnar tal decisão de indeferimento, tem também inegável interesse em agir para o mesmo efeito, porquanto ela sairia deveras prejudicada, caso a posição assumida no despacho ora recorrido não viesse a ser acolhida pelo Tribunal *ad quem* titular do seu recurso final, ou seja, se esse Tribunal *ad quem* viesse a decidir pela adopção da “prática anterior” resultante do disposto no n.º 1 do art.º 79.º do Código de Processo do Trabalho Português de 1963, pois nessa hipótese, ela iria eventualmente ver, à luz do n.º 1 do art.º 623.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), o seu recurso final apenas com efeito meramente devolutivo devido à ausência da caução tempestiva exigida à luz dessa “prática anterior”.

Daí que, salvo o devido respeito por opinião diversa, não se pode acolher a tese jurídica pugnada no douto Projecto de Acórdão acima referido, precisamente porque com a aí preconizada confirmação da decisão de indeferimento do pedido de prestação de caução, tudo se passaria forçosamente como que a Ré nunca tivesse prestado validamente caução idónea dentro do prazo de 30 dias contado da notificação da sentença, o que poderia vir a prejudicar irremediavelmente a sua posição processual na instância do recurso dessa sentença.

Ademais, se houvesse já um “lapso” na decisão da caução, por que é

que não se poderia corrigi-lo nesta sede recursória, instaurada pela própria interessada Ré propriamente para este efeito, em vez da denegação da tutela jurisdicional efectiva por esta rogada?

De facto, não nos é processualmente curial, por não nos caber nesta sede recursória, profetizar que “ainda que se venha a colocar a questão da adequação do efeito atribuído, cremos que lícito não será a sua alteração sem que à ora recorrente seja atribuída a oportunidade de prestar a pretendida caução, pois que não nos parece que deva ser a mesma penalizada em virtude de um eventual lapso na decisão que entendeu que ao recurso da sentença cabia efeito suspensivo (sem necessidade de prestação de caução)”, sob pena de acarretar prejuízo processual irreparável à Ré, caso, e para já independentemente do demais, o Tribunal *ad quem* titular do recurso final em questão não aceite como boa essa tese.

Aliás, nem pode valer *in casu* a afirmação de que as decisões judiciais não têm como escopo garantir aos sujeitos processuais direitos já declarados por anteriores decisões não impugnadas:

É que como se sabe, embora o despacho de admissão do recurso final da Ré não tenha sido objecto de impugnação tempestiva, toda a decisão nele tomada, incluindo a fixação do efeito suspensivo do mesmo recurso, não constitui nem pode constituir caso julgado formal para o Tribunal *ad quem* competente no julgamento do mesmo recurso (cfr. o art.º 619.º, n.º 1, alínea b), do CPC), pelo que a falada ou pressuposta já declaração do efeito suspensivo do recurso final da Ré no dito despacho da sua admissão nunca é definitiva, e como tal o Mm.º Juiz *a quo*, antes da decisão final a

tomar inclusivamente nessa matéria por parte do Tribunal *ad quem*, deveria, não obstante o seu ponto de vista jurídico das coisas, ter assegurado a possibilidade efectiva de coexistência de outra solução plausível de direito a pedido cautelar da Ré na matéria de caução em questão (veja-se o espírito da norma do art.º 430.º, n.º 1, parte final, do CPC), já que na visão desta Ré, a prestação de caução traduziu, e continua a traduzir, uma via de garantir ao certo, e independentemente da posição a tomar a final pelo Tribunal *ad quem*, o efeito suspensivo do seu recurso da sentença final.

Razões todas essas por que há que deferir a reclamação vertente, por o recurso *sub judice*, interposto pela Ré da decisão de indeferimento liminar da prestação da caução, não dever ter sido julgado como evidentemente improcedente.

Com o que nos cumpre decidir agora, e em concreto, da questão nuclear posta no presente recurso da Ré, relativa à possibilidade, ou não, da prestação da caução da quantia por que vinha condenada na Primeira Instância, sob a égide da “prática anterior” resultante do disposto no n.º 1 do art.º 79.º do anterior Código de Processo do Trabalho Português de 1963.

E a nossa resposta a esta incógnita é indubitavelmente afirmativa, por ser de adoptar, na causa laboral subjacente, tal “prática anterior” em sintonia com o disposto no n.º 1 do art.º 79.º do anterior Código de Processo do Trabalho Português de 1963, outrora vigente em Macau até 19 de Dezembro de 1999 (i.e., na sua versão então tomada nomeadamente

extensiva a Macau com efeitos a partir do Primeiro de Setembro de 1970, por força do n.º 1 da Portaria n.º 87/70, texto legal esse que ainda seria legalmente aplicável, e nos seus próprios termos, ao recurso final da Ré acima referido atenta a data de instauração da acção principal na Primeira Instância, se não tivesse sido supervenientemente revogado pelo n.º 4 do art.º 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro), por aplicação analógica da permissão materialmente constante do proémio do Anexo II da Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 12 de Dezembro), posto que essa prática não traz qualquer ofensa, na matéria de prestação de caução vertente, aos princípios contidos na Lei Básica da nossa Região Administrativa Especial de Macau, exactamente na esteira da observação jurídica já vertida no aresto anterior deste Tribunal de Segunda Instância, proferido em 26 de Janeiro de 2006 no processo congénere n.º 255/2005.

Assim sendo, e sem mais alongamentos por ociosos, procede o recurso da Ré da decisão de indeferimento liminar ora recorrida, com o que deve ser revogado o despacho judicial recorrido, a fim de o Mm.º Juiz *a quo* voltar a decidir nomeadamente, sob a égide daquela “prática anterior”, da idoneidade da caução oferecida pela Ré sob a forma de fiança bancária.

**Dest’arte, acordam em julgar procedente a reclamação da Ré, concedendo, por conseguinte, provimento ao recurso por ela interposto da decisão de indeferimento liminar da prestação da caução, cabendo ao Mm.º Juiz *a quo* decidir de novo, e nomeadamente, da idoneidade da mesma caução, com todos os efeitos legais daí**

**advenientes, à luz da “prática anterior” resultante do art.º 79.º, n.º 1, do anterior Código de Processo do Trabalho de 1963.**

**Sem custas pelo presente processado recursório** (por nenhuma das partes em pleito ter dado causa à questão suscitada na decisão de indeferimento ora recorrida).

**Macau, 15 de Junho de 2006.**

[...]>>

Ora, sendo indubitavelmente aplicável *mutatis mutandis* ao presente processo o entendimento jurídico já assumido nesse aresto, atento o congénere pano de fundo fáctico das coisas nos presentes autos, é de proceder o recurso *sub judice*.

Desta feita, e sem outros alongamentos por desnecessários, **acordam em conceder provimento ao recurso interposto pela Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., da decisão de indeferimento liminar da prestação da caução, cabendo ao Mm.º Juiz *a quo* decidir de novo, e nomeadamente, da idoneidade da mesma caução, com todos os efeitos legais daí advenientes, à luz da “prática anterior” resultante do art.º 79.º, n.º 1, do anterior Código de Processo do Trabalho de 1963.**

**Sem custas pelo presente processado recursório** (por nenhuma das

partes em pleito ter dado causa à questão suscitada na decisão de indeferimento ora recorrida).

**Macau, 13 de Julho de 2006.**

---

Chan Kuong Seng  
(Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)

---

José Maria Dias Azedo  
(Relator do processo)

(vencido nos termos do entendimento que assumi no âmbito do Proc. n.º 168/2006 e que vem exposto a fls. 4 do presente acórdão)